OFÍCIO EXTERNO Nº 912/2022

Araucária, 15 de março de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 141/2021 - P.A. 18802/2022

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 141/2021 de autoria parlamentar, que "Institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores".

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
15/03/2022 13:55:39

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2022 13:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6230c5111905c5.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 15/03/2022 13:55

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18802/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 141/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 17/2022, referente ao Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria parlamentar, que institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores. Contudo, **o projeto não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Inconstitucionalidade por incompetência do município para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, que é matéria de competência concorrente da União e Estado, conforme estabelece o inciso VI, do art. 24, da Constituição Federal;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADO

À União, aos Estados e Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme prescreve a Constituição Federal:

> *Art. 24.* ***Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
> *(...)*
> *VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais,* ***proteção do meio ambiente e controle da poluição;***
> *(...)*

No exercício de sua competência, a União, através da **Lei Federal nº 8.723/1993**, dispôs sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores:

> *Art. 1° Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.*

> *Art. 3°* ***Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.***

Portanto, o art. 3º da Lei Federal nº 8.723/1993 é claro ao definir que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA são os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores.

Assim, **o CONAMA emitiu a Resolução nº 18/1995** que regulamenta o desenvolvimento de Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso - I/M no âmbito de um planejamento regional integral, que envolva, de forma harmoniosa, as administrações estaduais e municipais:

> *Art. 1º A implantação de Programa de I/M somente poderá ser feita após a elaboração de um Plano de Controle de Poluição por Veículos em Uso - PCPV, que caracterize, de forma clara e objetiva, as medidas de controle, as regiões priorizadas e os seus embasamentos técnicos e legais, elaborado conjuntamente pelos órgãos ambientais, estaduais e municipais.*
>
> *Parágrafo único. O Plano referido no caput deste artigo deverá, no que se refere aos programas de I/M, descrever as suas características conceituais e operacionais, extensão geográfica, frota-alvo, cronograma preliminar de implantação, forma de vinculação com o sistema estadual de registro e de licenciamento de trânsito de veículos, análise econômica e, quando for o caso, forma de integração com programas de inspeção de segurança veicular e outros similares.*
>
> *Art. 2º* ***Nas regiões metropolitanas e aglomerados urbanos caberá ao órgão***

estadual ambiental em articulação com os órgãos ambientais municipais envolvidos definir a abrangência do PCPV.

Parágrafo Único - Será assegurada aos órgãos ambientais estaduais e municipais a participação na elaboração dos PCPV`s desenvolvidos nas regiões de que trata o caput desse artigo e na implantação dos programas de I/M, de que trata a presente resolução.

Art. 3º Nenhum tipo de comércio ou prestação de serviços, que não sejam os de inspeção de veículos, poderão ser desenvolvidos pelos centros ou unidades móveis de inspeção.

Portanto, além de não possuir competência para legislar sobre a matéria, ainda, no exercício de fiscalização, controle e aplicação da legislação pertinente, deverá seguir as determinações do órgão estadual ambiental.

Ademais, mesmo que o tema fosse de competência municipal deveria se adequar ao previsto na **Lei Complementar Federal nº 140/2011** que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Cumpre transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA** a respeito do Projeto de Lei em análise:

"Ao que se refere ao Projeto de Lei n° 141/2021 encaminhado para análise temos o seguinte parecer:

1 - Há mais do que uma resolução CONAMA n° 18, a primeira datada em 06 de maio de 1986 e a segunda em 3 de dezembro de 1995 e ambas abordam a Emissão de Poluentes por Veículos Automotores. Informamos ainda que houve um equívoco na escrita da sigla do CONAMA.
2 - A Resolução CONAMA N° 18, de 13 de dezembro de 1995, informa que a Implantação de um Programa de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores deverá ser realizada no âmbito regional cabendo ao órgão estadual ambiental a articulação entre os envolvidos.
3 - Visto se tratar de assunto que envolve procedimentos de licenciamento e fiscalização, sugerimos que o presente processo seja encaminhado para análise e parecer do DCA (Departamento de Controle Ambiental)."

"Segue conforme análise dos setores competente desta SMMA.

Resolução CONAMA N° 18, de 13 de dezembro de 1995, informa que a Implantação de um Programa de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores deverá ser realizada no âmbito regional, cabendo ao órgão estadual ambiental a articulação entre os envolvidos.

Considerando o parecer anterior SMMA principalmente ao acima escrito, entende esta SMMA que este tema deverá ser delegado aos Municípios via descentralização, conforme consta na Lei Federal 140/2011."

Deste modo, **falta competência ao município para legislar sobre a**

proteção do meio ambiente e controle da poluição, posto que a Constituição Federal (inciso VI, art. 24) prevê ser competência concorrente da União e Estados para legislar sobre a matéria, razão pela qual o Projeto de Lei é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual o Projeto de Lei é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei nº 141/2021 institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores, estabelecendo, especificamente, em seu art. 2º:

> *Art. 2º **Deverá o Poder Público Municipal**, por meio dos órgãos competentes, estabelecer e aplicar procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores.*

Verifica-se, portanto, que **o Projeto estabelece uma ordem direta ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, o dever, por meio dos órgãos competentes, de estabelecer e aplicar procedimentos para fiscalização, certificação, licenciamento com relação aos níveis de emissão dos veículos.**

Cumpre esclarecer que o órgão responsável mencionado no art. 2º do Projeto é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, conforme estabelece a Lei nº 1547/2005:

> *Art. 27 **É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a programação, coordenação e execução da política municipal de meio ambiente**; a manutenção e a operacionalização do fórum permanente da Agenda 21 - Construindo a Araucária do Futuro; o desenvolvimento de parcerias em pesquisas referentes à fauna, flora, qualidade do ar, da água, do solo, de educação ambiental e outros aspectos da gestão ambiental local; o planejamento, o gerenciamento, a execução e a fiscalização de projetos, programas e ações de sensibilização e de educação ambiental formal e não formal; a realização do levantamento, cadastro, manutenção, conservação e fiscalização de reservas florestais, áreas verdes e fundos de vale urbanos e rurais; **o monitoramento e o combate permanente à poluição**, aos crimes e as infrações ambientais; a apreensão e o encaminhamento de animais silvestres; a criação de novos parques e áreas verdes; a administração, a manutenção, a conservação, a exploração e a fiscalização ambiental e da ocupação social de parques, praças, bosques e hortos municipais, bem como o gerenciamento, a supervisão, a fiscalização, a coordenação e a execução das atividades de roçadas em áreas do Município, incluindo parques e praças; o gerenciamento, a execução e a fiscalização de projetos paisagísticos e serviços de jardinagens e arborização nas praças, parques e vias públicas urbanas; o gerenciamento, a execução e a fiscalização dos serviços de limpeza pública (varrição, coleta e destinação final de resíduos domiciliares, de serviço de saúde e recicláveis); a fiscalização dos serviços de saneamento (água e esgoto); a administração e manutenção dos cemitérios e capelas funerárias públicas e fiscalização dos serviços funerários, cemitérios e capelas funerárias particulares; a execução orçamentária de sua área, e outras atividades correlatas. (Redação dada pela Lei nº 3304/2018)*

Deste modo, **o Poder Legislativo está criando um dever/obrigação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.**

Todavia, na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*
(...)

*Art. 56 **Ao Prefeito compete:***
(...)
*X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
*XI - **estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Nesse sentido, **em que pese a elevada intenção dos Legisladores, o Projeto em análise, trata de matéria reservada do Poder Executivo, eis que compreendida dentre as competências privativas do Prefeito (inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87 da Constituição Estadual e inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56 da LOMA), razão pela qual é inconstitucional.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 141/2021 invade a competência concorrente da União e Estado para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme estabelece o inciso VI, do art. 24, da Constituição Federal, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 141/2021.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária